

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: 017/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLINICO GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE


Johnson Grosselli Galvão
Presidente
DECRETO N° 005/2022
03/01/2022



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

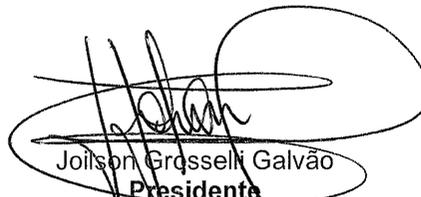
AUTUAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AVIVE GESTAO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 32.287.305/0001-12

Interessados: ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS
CNPJ: 10.585.039/0001-71

Nesta data, 31 de janeiro de 2022, autuei o **Recurso Administrativo, do processo licitatório Tomada de Preços o nº. 017/2021.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 31 de janeiro de 2022.


Joilson Grässeli Galvão
Presidente
DECRETO N° 005/2022
03/01/2022

Recurso Administrativo - Tomada de Preços 017-2021

1 mensagem

Patricia Oliveira <patricia.oliveira.avive@gmail.com>

30 de janeiro de 2022 16:13

Para: licitacao@ls.pr.gov.br, Thiago Castro Silveira <thiago.silveira@avive.srv.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo Ofício n. 016-2022 cujo teor trata do RECURSO ADMINISTRATIVO referente a Tomada de Preços 017/2021.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente,

--

**PATRÍCIA OLIVEIRA****ANALISTA DE LICITAÇÕES**

☎ 43 3337-0426

✉ licitacoes@avive.srv.br

🌐 www.avive.srv.br

#Gestão de Serviços Médicos | #Assessoria Contábil | #Certificadora Digital

Você cuida dos pacientes,
a gente cuida do resto! **Ofício n.16.22 - Recurso Administrativo - Município de Laranjeiras do Sul..pdf**
946K



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDSON CARLOS BECKER – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR.**

Ofício n. 16-2022

Ref.: Tomada de Preços n° 017/2021 PMLS

A empresa Avive Gestão de Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ 32.287.305/0001-12 sediada na Av. Chedid Jafet, 222 – conjunto 52D 5º andar, bloco D Vila Olímpia, São Paulo, através de seu sócio administrativo, abaixo qualificado vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da habilitação da Associação Organização São Lucas, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.585.039/0001-71 o que faz pelas razões que passa a expor.

DA CARACTERÍSTICA

A fim de evitar o uso em desvio dos benefícios que a legislação confere a determinadas categorias de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em entendimento mais recente, o TCU deixou claro entender ser “vedado às Organizações da Sociedade Civil de



Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal”.

Para o TCU, ainda que as OSCIPs sejam pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associações, fazem jus a isenções tributárias, tendo assim condições de ofertar um preço menor do que o de seus concorrentes, por conta desse benefício concedido não para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público, mas para outros fins (atuação em parceria com o Estado mediante a celebração de Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei nº 9.790/99)

Em relação a desigualdade no que diz respeito à carga tributária, merece ser feito um registro. Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade.

Acontece que a ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS é associação sem fins lucrativos, enquadrada inclusive como empresa de grande porte.

As conclusões formuladas pelo Grupo de Trabalho foram avaliadas pelo Plenário do TCU por ocasião do Acórdão nº 746/2014 – Plenário. Nessa oportunidade, o Ministro relator ponderou em seu voto:

29. Outro ponto que não pode ser negligenciado no presente estudo, e que foi abordado pela unidade instrutiva, diz respeito ao fato de as OSCIP, por assim terem se qualificado, serem privilegiadas com isenção de impostos, o que, em tese, as coloca em posição de vantagem com as demais empresas na participação de licitações.

30. Consoante apontado pela Selog, as OSCIP, por serem consideradas entidades sem fins lucrativos, fazem jus a isenções do pagamento de Imposto de Renda (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172/1966), do Imposto sobre Serviços – ISS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto Territorial Rural – ITR.

31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado



mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei nº 9.790/1999.

A recorrente argumenta que a associação em tela pretende atuar como verdadeira empresa interposta de mão de obra, irá contratar pessoas para prestarem serviço nas unidades de atendimento municipal, ou seja, resta claro o desvio dos seus objetivos sociais para efetuar locação de mão-de-obra a quem não é seu associado e para atividades exclusivas da parte contratante, de forma remunerada, estando sujeita ao pagamento de Tributos.

Em síntese, o recurso administrativo inicialmente questiona, entre outros, a possibilidade de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos participar de licitações públicas.

Entendeu-se que de fato havia correlação entre as atividades constantes do estatuto com o objeto do edital em comento o que, em tese, permitiria a participação, confora havia entendimento do TCU no Acórdão nº 7.459/2010. Nessa oportunidade, o TCU entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados;

Consoante o art. 53 do Código Civil, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.” Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os arts. 966 e 981 do Código Civil, os quais conceituam “empresário” e “sociedade empresária”, respectivamente:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

“Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

Ou seja, se a pessoa jurídica possui fins econômicos, consistente na busca pela consecução de resultados financeiros, mediante a produção ou circulação de bens e serviços, ela deve constituir-se sob a forma de sociedade empresária e não sob a forma de associação.

Por outro lado, as licitações públicas buscam a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública daqueles que, em essência, se disponham a executar obras, prestar serviços ou vender produtos. Nesses termos, assim dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”*

A Lei 8.666/1993, por sua vez, também dispõe de forma semelhante:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (grifou-se).

Dessas disposições, o que se depreende é que as licitações são o instrumento pelo qual a administração pública vai ao mercado para contratar agentes do campo econômico, de forma a satisfazer as necessidades de seu funcionamento e prestar os serviços públicos a seu cargo.

Assim, por serem as licitações ações intrínsecas ao exercício de atividades econômicas, não vislumbro espaço para que associações participem de procedimentos licitatórios, pois, como visto, essas entidades não se prestam para o exercício dessas atividades.

Veja-se que a distinção entre sociedades e associações não é uma mera formalidade restrita ao campo da nomenclatura ou ao mero estabelecimento de critérios para a classificação das pessoas jurídicas de direito privado. Essas duas espécies de pessoas jurídicas estão sujeitas a regimes jurídicos diversos com as consequências daí advindas.

As associações estão sujeitas a condições tributárias diferentes das sociedades empresárias. Em geral, as primeiras gozam de benefícios fiscais e previdenciários não extensíveis às segundas.

Assim, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim. Vislumbra-se, pois, uma violação ao princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Especificamente no campo das licitações públicas, ocorre violação ao já mencionado inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que as



contratações devem ocorrer *"mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrente."*

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia"*.

Por certo, o fato de as associações não se organizarem para fins econômicos e não terem, portanto, atividade lucrativa, não as impede que busquem receitas para o seu funcionamento. Nesse sentido, o art. 54, inciso IV, da Lei 10.406/2002, dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar *"as fontes de recursos para sua manutenção"*.

Entretanto, nessa busca de fonte de recursos, não pode ser transmutada a natureza da associação – organização sem fins econômicos – e tampouco a caracterização de ação violadora do princípio da livre concorrência e da isonomia, em especial, nesse último caso, na atuação em licitações públicas.

Nessa linha de viabilização de sustento das associações, a legislação permite que, em determinadas situações, a administração pública contrate essas associações, não por licitação, ante a incompatibilidade jurídica para tanto, mas mediante contratações diretas. Como exemplo, cite-se o art. 24 da Lei 8.666/1993, o qual permite, em determinadas hipóteses, a contratação de associações sem licitação prévia:

"XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (grifou-se).

"XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública." (grifou-se).

Nesses casos, trata-se de atividades em que, de forma evidente, as receitas auferidas pelas associações destinam-se à manutenção de suas atividades, quais sejam, o sustento de seus associados em condições de vulnerabilidade social. Ou seja, não há que falar que essas entidades tenham se organizado para fins econômicos, ante a nitidez do caráter assistencial das receitas a serem auferidas com a contratação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS 6/14 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2019, sob a responsabilidade da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª CJM), voltada à contratação de serviços continuados de apoio administrativo, vencido pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) – sociedade civil sem fins lucrativos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, dinte das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos; (...) 9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, anule o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes; ACÓRDÃO Nº 2847/2019 – TCU.

(...)

8. Por seus fundamentos, o Ministério Público de Contas acompanha, em essência, as conclusões havidas pela unidade técnica. 19. Após analisar detidamente os autos, opino no sentido de que os termos contidos nos dispositivos

retro citados são demasiado genéricos e serviriam para justificar a contratação da Abradecont em todo e qualquer tipo de ajuste que tenha como objetivo o fornecimento de mão de obra. A meu ver, ao inserir os termos “fomentação do setor terceirizado” e “busca do pleno emprego”, a entidade buscou dar ares de legalidade a uma situação que, na realidade, consiste na mera intermediação de mão de obra, serviço que pode ser prestado por qualquer empresa constituída para esse fim. 20. Nesse sentido, observo que, assim como as demais entidades empresárias que atuam nesse setor, a Abradecont, ao firmar contrato com a Administração Pública, iria buscar no mercado de trabalho pessoas estranhas à própria associação, contratando-os exclusivamente e unicamente para preencher as vagas previstas no edital, motivo pelo qual não vislumbro haver o alegado caráter de assistência social na atuação da entidade civil. 23. Retornando ao caso concreto sob análise, reputo que a Abradencont, atual detentora de diversos contratos de fornecimento de mão de obra para a Administração Pública, os quais, somados, perfazem valor superior a R\$ 20 milhões (vide tabela resumo à peça 67, p. 12-13), parece atuar como qualquer entidade empresária do ramo. Ainda que os termos “terceirização” e “emprego” estejam dispostos em seu estatuto, a atividade de locação de mão de obra para o Poder Público não se coaduna com o espírito estatutário da entidade de “empreender a assistência social”, “promover a defesa de direitos sociais” ou “defender direitos do consumidor e do trabalhador”. 24. Por conseguinte, assim como concluiu a unidade técnica, opino no sentido de que não poderia a Abradecont habilitar-se para participar do Pregão Eletrônico nº 4/2019, ante o claro desvio de finalidade havido na atuação da entidade. Veja-se que admitir a participação dessa associação em competição com entidades empresárias acaba por frustrar o caráter competitivo da atividade econômica, haja vista os benefícios fiscais a que fazem jus as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. 25. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequada a análise empreendida pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se a favor da aprovação da proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 67, p. 14-15, a qual foi endossada pelo corpo diretivo da Selog nos pronunciamentos de peças 68 e 69. (...) VOTO RELATOR (...) No mérito, acompanho os pareceres. 6. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas, instado por este Relator a opinar no processo, concluem pela procedência parcial da representação. Segundo os pareceres, embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considere que o art. 53 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) não proíbe incondicionalmente a participação de sociedades



civis sem fins lucrativos em licitações públicas, sua contratação pela Administração Pública é admitida apenas quando o objeto da avença estiverem em conformidade com os objetivos estatutários específicos da contratada. Segundo os pareceres, tal hipótese não se materializa no caso concreto. Daí a procedência parcial da representação. 7. A par disso, a instrução da Selog também propõe com o endosso do MPTCU, a fixação de prazo para que o órgão responsável anule o ato administrativo de habilitação irregular da Abradecont no Pregão Eletrônico 4/2019 e, por conseguinte, os demais atos dele decorrentes. 8. Por seu didatismo, peço licença para transcrever – e incorporar aos fundamentos deste voto – os principais argumentos anotados pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 75), na análise de mérito desta representação, verbis: 11. (...) muito embora a legislação tenha vedado a criação de associações para a busca de objetivos econômicos, não há, na verdade, óbice para que entidades dessa natureza obtenham receitas e, como consequência, auferam lucro, o qual é, por óbvio, essencial para a manutenção das atividades inerentes ao funcionamento da entidade. (Grifei). (...) 13. (...)

Ante o exposto, fica claro que pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associações NÃO possuem condições jurídicas para participar de licitações públicas.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de INABILITAR a ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

**THIAGO DE CASTRO
SILVEIRA:02227928921**

Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
SILVEIRA:02227928921
Dados: 2022.01.30 16:09:41 -03'00'

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS 017/2021

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa AVIVE GESTAO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA CNPJ: 32.287.305/0001-12.

Dessa forma, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS CNPJ: 10.585.039/0001-71, apresente as CONTRARRAZÕES, a contar da data de 01/02/2022 até 07/02/2022.

Atenciosamente,

Joilson Grosselli Galvão
Presidente

DECRETO N° 005/2022
03/01/2022

CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇOS 017/2021

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

31 de janeiro de 2022 08:00

Para: Administração São Lucas <administracao@orgsaolucas.com.br>, Adriano Almeida <adriano@ativacontabilidade.adm.br>

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado Do Paraná, no uso de suas competências e com base no arts Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa AVIVE GESTAO DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA CNPJ: 32.287.305/0001-12.

Dessa forma, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS CNPJ: 10.585.039/0001-71, apresente as CONTRARRAZÕES, a contar da data de 01/02/2022 até 07/02/2022.

Em anexo o recurso administrativo.

Atenciosamente,

Joilson Grosselli Galvão
Presidente
DECRETO N° 005/2022
03/01/2022

 03 Ofício n.16.22 - Recurso Administrativo - Município de Laranjeiras do Sul..pdf
946K